

Autor: Deputado José Domingos Fraga

**Institui o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS/MT, acessível por meio do *site* do Governo do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito estadual, o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS/MT, acessível via internet através do *site* do Governo do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O CEIS/MT será um banco de dados mantidos pela Auditoria-Geral do Estado, de empresas punidas pela prática das condutas descritas no Art. 5º desta lei, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

**Art. 3º** O CEIS/MT resumirá os dados das empresas de forma acessível, indicando os seguintes campos:

- I – número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II – razão social ou nome de fantasia;
- III – data inicial e final da sanção;
- IV – órgão sancionador;
- V – fonte da informação.

**Parágrafo único.** As informações devem ser disponíveis ao usuário via *internet*, em linguagem simples e objetiva, devendo ser acessada sem qualquer restrição ou necessidade de uso de senhas.

**Art. 4º** O CEIS/MT reunirá permanentemente informações atualizadas dos Órgãos do Governo Estadual e, mediante firmação de convênio, com municípios que mantêm cadastro próprio de empresas inidôneas ou suspensas.

**Parágrafo único.** O Estado de Mato Grosso, através da Auditoria-Geral do Estado, encaminhará a relação das empresas inidôneas ou suspensas incluídas no CEIS/MT à Controladoria Geral da União – CGU, para que seja incluída no Cadastro Nacional.

**Art. 5º** Para efeitos desta lei, considera-se inidônea ou suspensa, a empresa que sofrer sanções administrativas em definitivo decorrentes de qualquer das seguintes condutas:

I – VETADO.

II – fraude comprovada à licitação;

III – prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

IV – prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e

V – outras descritas em lei.

**§ 1º** Com o fim da sanção administrativa, a empresa será automaticamente excluída do CEIS/MT.

**§ 2º** A Auditoria-Geral do Estado, quando constatar a ocorrência das condutas previstas no *caput*, recomendará ao órgão responsável a abertura de processo administrativo contra a empresa, que deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da recomendação.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, em até 30 (trinta) dias de sua publicação, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI  
DIOGENES GOMES-CURADO FILHO  
EUMAR ROBERTO NOVACKI  
ALEXANDER TORRES MAIA  
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO  
EDER DE MORAES DIAS  
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
NELDO EGON WEIRICH  
PEDRO JAMIL NADAF  
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI  
VANICE MARQUES  
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI  
SÁGUAS MORAES SOUZA  
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR  
AUGUSTINHO MORA  
OSMAR DE CARVALHO  
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO  
LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN  
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
PAULO PITALUGA COSTA E SILVA  
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO  
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
FLÁVIA MARIA BARROS NOGUEIRA  
VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO